



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039416-26.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIANO SEBASTIÃO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SICOOB COCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1039416-26.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – SP – 6ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Ana Paula Fanchito Cypriano

Ação: Cobrança

Apelante: Luciano Sebastião de Carvalho

Apelado: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E
EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED

VOTO 2731

APELAÇÃO Ação de cobrança Inadimplemento de faturas de cartão de crédito.

Pedidos julgados procedentes. Apelação da ré. Alegação de ausência de pagamento por dificuldades financeiras decorrentes do efeito da pandemia que não caracterizaria força maior. Não acolhimento. Adversidades que não servem para excluir a responsabilidade pelo pagamento do débito. Inexistência de força maior. Manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça .

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que alega a autora que celebrou com o requerido contrato de prestação de serviços de emissão, administração e utilização de cartão - pessoa física, tendo por objeto a contratação de cartão na modalidade de crédito e/ou débito, com limite de crédito no importe de R\$ 5.000,00. Aduz que a obrigação não foi adimplida, gerando saldo devedor de R\$ 21.186,01, que corrigido perfaz R\$ 46.420,59. Requer a condenação da parte ré ao pagamento do montante devido.

Em contestação, o Requerido defende a abusividade contratual, especialmente quanto à taxa de juros, à capitalização diária de juros e à cobrança de comissão de permanência e de juros moratórios. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas à especificação de provas, apenas a autora se manifestou, requerendo o julgamento do feito no estado.

Seguiu-se a r. sentença de fls. 179/189, que julgou procedente a ação, integralizada pela decisão de acolhimento

de embargos declaratórios (fls. 205/206).

Inconformada, a ré apela.

Alega que deixou de realizar o pagamento das faturas por atravessar grave crise financeira, decorrente dos efeitos da pandemia.

Ademais, que instituição financeira apelada passou a cobrar de maneira cumulativa, a incidência mensal de encargos de mora e encargos de atraso, determinando também o vencimento antecipado dos valores de compras que seriam parcelados no cartão de crédito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da gratuidade processual.

Seguiram-se as contrarrazões - fls. 249/256.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança decorrente do inadimplemento de faturas de cartões de crédito.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos, com condenação da ré ao pagamento do valor inadimplido, conforme fundamentação que segue:

“Trata-se de ação de cobrança baseada em débito referente à utilização do cartão de crédito/débito no. ° 7563214373654, cujas faturas restaram inadimplidas pelo ré, resultando na dívida cobrada nessa ação, no valor de R\$ 46.420,59.

O banco trouxe aos autos as cláusulas gerais do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO – PESSOA FÍSICA.

Trouxe, também, as faturas que demonstram o desbloqueio e a utilização do cartão pelo réu. Os documentos juntados pela parte autora, quais sejam, extratos de consumo relativos às faturas mensais e demonstrativo de evolução e atualização do débito, são suficientes para embasamento da demanda, sendo desnecessária a juntada do contrato assinado pelo autor, que originou a dívida, até porque este não negou a contratação e utilização do cartão de

crédito, afirmando apenas que não conseguiu honrar os pagamento e insurgiu-se contra os juros e encargos cobrados.

[..]

[..]

Outrossim, não seria o caso de se aplicar a teoria da cláusula rebus sic stantibus, pois, a intervenção judicial só é autorizada em casos gravíssimos, excepcionais e de alcance geral. Com brilhantismo, o Professor Washington de Barros Monteiro enfrentou a questão, asseverando que "para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa. Sua aplicação em casos excepcionais só seria admissível com temperamentos e extremos de cautela" (Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 2ª parte, vol. V, 28ª edição, pág. 10 e 11).

A regra é justamente a intangibilidade do contrato, sendo somente possível alteração de seu conteúdo em situações excepcionais. No caso em tela, não houve alteração brusca da situação fática.

Pelo menos, disso não há prova nos Autos. Ademais, dificuldades econômicas experimentadas individualmente, por quaisquer dos contratantes, não justificam a revisão judicial do ajuste.

Contudo, cumpre ao Juízo analisar as ilegalidades apontadas pelo réu.

Quanto aos juros dos contratos, cumpre não confundir os remuneratórios que visam remunerar o capital emprestado e os moratórios que consistem em penalidade pelo inadimplemento.

Os juros remuneratórios não estão limitados à taxa de 12% ao ano, como outrora previa o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal (que na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não era autoaplicável), dispositivo, este, que aliás, foi revogado com o advento da Emenda Constitucional nº 40/03.

[..]

E diferentemente do que alega a parte ré, a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela

instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgRg no AgRg no AREsp 605021 / MS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/05/2015 AgRg no AREsp 578557 / MS, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Órgão Julgador T4 – QUARTA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2014; AgRg no REsp 1478120 / SC, Relator(a) Ministro RAULARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, AgRg no AREsp 584695 / MS, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2014; AgRg no AREsp 259816 / SC, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2014)”.

Apela a parte ré, sustentando excludente de responsabilidade, uma vez que deixou de realizar o pagamento em decorrência de caso fortuito/força maior, já que problemas financeiros decorrentes do efeito da pandemia geraram a dificuldade em manter a pontualidade dos pagamentos.

O recurso não merece provimento.

A r. sentença deu adequada solução à lide, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ficam integralmente adotados, conforme art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que estabelece que “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. A presente demanda se baseia em inadimplemento de fatiras de cartão de crédito.

A parte ré não nega a existência da dívida, bem como não alega qualquer vício de consentimento.

Dessa forma, considerando que a parte autora comprovou a existência do débito, tratando-se de negócio jurídico formalmente válido, caberia à ré comprovar o pagamento do valor devido ou a existência de excludente de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu.

A alegação de dificuldades financeiras em decorrência de efeitos da pandemia não afasta o dever de cumprimento da obrigação livremente pactuada.

Ainda que comprovada pela parte apelante a dificuldade financeira derivada dos efeitos da pandemia, referidos fatos não constituem fundamento para a aplicação da excludente da responsabilidade da força maior.

Dessa forma, não se trata de acontecimento extraordinário ou imprevisível que afastaria a obrigação da apelante de pagar a dívida contraída.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

AÇÃO DE COBRANÇA *Cartão de crédito. Sentença de procedência - Preliminar de falta de recolhimento de preparo recursal afastada, já que o réu é beneficiário da gratuidade processual - Preliminar de violação à dialeticidade recursal Inadmissibilidade* As razões do recurso de apelação impugnam os fundamentos contidos na sentença. *Irresignação do réu Incidência do microsistema de defesa do consumidor, o que não denota nexos causal automático com a inversão do ônus da prova. Não acolhimento da alegação de falta no dever de agir do banco, consistente em bloquear e cancelar o cartão de crédito do réu - As disposições contratuais e as informações nas faturas são claras quanto as consequências do inadimplemento - Juros e multa aplicados devidamente segundo disposição nas faturas e no contrato Índices aplicados que não desbordam de forma excessiva da média de mercado Não demonstrada a abusividade - Alegação de desequilíbrio psicológico não colhida. Não caracterização de força maior ou caso fortuito, à luz do art. 393, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que eventual patologia enfrentada pelo réu não tem o condão de afastar a configuração da mora e de sua responsabilidade patrimonial pelo débito. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvado o benefício da gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1044180-09.2018.8.26.0114. Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).*

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. **CONDOMÍNIO.** Dever do condômino de contribuir para as despesas condominiais na proporção de sua fração ideal previsto no art. 12 da Lei nº 4.591/64 e no art. 1.336, I, do Código Civil. *Inadimplemento admitido. CASO FORTUITO. Inocorrência. Dificuldades financeiras decorrentes de desemprego, de baixa renda auferida com trabalhos informais e custos com cirurgia recente, apesar de lamentáveis, não liberam a*

devedora do cumprimento da obrigação. Inteligência do art. 393, parágrafo único, do Código Civil. Diante do inadimplemento culposo, deve a devedora arcar com os acréscimos decorrentes de sua mora. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000137-79.2019.8.26.0363; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020) (sem grifos no original).

Vencido o requerido nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

OLAVO SÁ
Relator